

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 232/2021

**EDITAL Nº. 109/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021.**

### **ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC o pregoeiro designado pelo Decreto 1.062/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL, interposto pela empresa: **URBANA ENGENHARIA**, enviado por meio do e-mail: *pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br*, conforme o item 1.10. do Edital, conforme segue:

#### **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Remetido a *pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS/RS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS**

**Ref.**

**ESCLARECIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL Nº 109/2021**

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021**

A **URBANA ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.629.645/0001-41, com sede na Rua Dr. Oscar Bittencourt, nº 409, bairro Menino Deus, CEP 90850-150, no município de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, neste ato representada por seu sócio **EDUARDO WEGNER VARGAS**, brasileiro, inscrito no CPF nº 007.188.620-66, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria solicitar

#### **ESCLARECIMENTO AO EDITAL**

tendo em vista a modalidade licitatória equivocadamente enquadrada como “PREGÃO”, termos nos quais pede a resposta a este esclarecimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Canoas, 28 de maio de 2021.

---

**URBANA ENGENHARIA**

**EDUARDO VARGAS**

**I – DO CABIMENTO TEMPESTIVO DO ESCLARECIMENTO**

A empresa apresenta este PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, de maneira tempestiva, para o email <[pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br)> tendo em vista o prazo de 3 (três) dias úteis contados antes da data do recebimento das propostas, a fim de buscar esclarecimento acerca do equívoco no enquadramento desta licitação na modalidade PREGÃO, com fulcro no item 1.10 do edital:

*1.10. Pedidos de esclarecimento devem ser dirigidos ao(à) pregoeiro(a) até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: [pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br)*

## **II – DA COMPLEXIDADE DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Edital tem por objeto a contratação da prestação de serviços técnicos de arquitetura e engenharia para a Prefeitura Municipal de Canoas/RS, conforme item 1, e letra “A” do “Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA”, deste edital, esta última referência sendo:

### **A. OBJETO**

*Prestação de **Serviços Técnicos de Arquitetura e Engenharia** necessários à Prefeitura Municipal de Canoas/RS, conforme detalhamento do Termo de Referência/Memorial Descritivo e da Planilha*

### *Orçamentária.*

O que se mostra pelos ditames deste edital, porém, é que o serviço a ser contratado não é um serviço comum, mas, ao contrário, **é um serviço complexo**, tendo em vista a exigência de sua prestação por uma empresa de profundo conhecimento técnico e específico para tal.

Neste sentido, o próprio Conselho Federal de Engenharia (CONFEA) já se manifestou a respeito da incompatibilidade das obras prediais, industriais, de infraestrutura e ambientais com os “serviços comuns” na Decisão nº PL-0365/2014 da Sessão Plenária Ordinária 1.409:

*“[...] Definir que obras prediais, industriais, de infraestrutura e ambientais, dadas as características de complexidade, multiprofissionalidade, risco ao meio ambiente e por exigir habilitação legal para sua execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o Crea, as quais envolvem complexos conhecimentos técnicos e uma interação de concepção físico-financeira, que determinará a otimização de custos, prazos e qualidade, **jamais também poderão ser consideradas "serviços comuns"**, ainda mais porque a Lei 8.666/93 diferenciou obra de serviço.”*

Tanto é um **serviço complexo** que, conforme o Termo de Referência, é necessário atestar **Capacidade Técnica Profissional e Operacional**, registrado no CREA ou no CAU, ou seja, **exigência de uma equipe especializada** para o desenvolvimento dos trabalhos requisitados.

## **III – DO EQUÍVOCO NA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA**



A utilização da modalidade do Pregão Eletrônico “para contratação de pessoa jurídica Prestação de Serviços Técnicos de Arquitetura e Engenharia necessários à Prefeitura Municipal de Canoas/RS” foi equivocadamente escolhida. Esta modalidade está em desacordo com o Art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, que obriga a utilização da modalidade PREGÃO para aquisição de bens e serviços comuns:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

Os bens e serviços comuns são definidos pelo parágrafo único deste mesmo artigo como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

É bastante claro e objetivo o Art. 2º do Anexo I do Decreto Federal nº 3.555/2000 no que diz respeito à utilização da modalidade de licitação **Pregão para bens e serviços comuns**:

*Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.*

Ademais, o Art. 5º do Decreto Federal 3.555/2000 é claro a respeito da **não utilização da modalidade PREGÃO para a contratação de obras e serviços de engenharia**:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.*

Desta forma, a contratante não poderia utilizar a modalidade licitatória pregão para contratar estes serviços complexos de engenharia e arquitetura infringindo a legalidade da legislação vigente.

Na oportunidade da Decisão Plenária 2467/2012, de 03/12/2012, decidiu que “serviços que exigem habilitação legal para a sua elaboração ou execução, com a obrigatoriedade de emissão da devida ART perante o CREA, tais como projetos, consultoria, fiscalização, supervisão e perícias, jamais poderão ser classificados como comuns, dada a sua natureza intelectual, científica e técnica, fatores que resultam em ampla complexidade executiva, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições, conforme também detalha o artigo 13 da Lei 8.666, de 1993, **não se admitindo a sua contratação pela modalidade pregão**”.

Os serviços buscados pela prefeitura de Canoas nesta licitação abarcam projetos inteiros de redes de esgoto e distribuição de água, pavimentação, estudos de tráfego, dentre outros, que em nada se comparam a pequenas demandas como um simples serviço de pintura de paredes ou troca de lâmpadas.

A complexidade dos serviços de engenharia certamente não condiz com a especificação de um “serviço comum” legalmente admitida pela modalidade pregão e **não podem** ser consideradas de maneira alguma como serviços comuns.

#### **IV - DO PRECEDENTE JUDICIAL**

A matéria já foi resolvida judicialmente no Mandado de Segurança Coletivo N° 5043048-19.2017.4.04.7100/RS impetrado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO), no qual foi decidido que a lei estabelece características gerais da contratação via pregão, bens e serviços considerados comuns.

Os objetos e serviços comuns, pelas razões do magistrado, tem como características “a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição no mercado [...], não possuem uma singularidade ou especificidade próprias [...] facilmente encontrados no mercado, corriqueiramente produzidos, sem que se lhes faça qualquer exigência especial”.

Paradigma para o caso deste edital que se impugna, no qual as especificações trazidas pelos Anexos não abrem margem de dúvida a respeito da complexidade do trabalho exigido, naquela decisão, pela simples leitura do objeto do edital, percebeu-se que não se tratava de serviços comuns, mas serviços de engenharia que deveriam ser executados de maneira **complexa**, :

*A simples leitura dessas especificações e das características do objeto descritas no item 3 do aludido Termo de Referência já demonstra que não se trata de serviço comum de engenharia, consistente na execução de projeto padronizado e destituído de maior complexidade. Ao contrário, revela que se trata de obra técnica com necessidades específicas e especiais, envolvendo projeto com alto grau de extensão, especificações e exigências, o que descaracteriza a padronização na elaboração e execução de tais serviços e, conseqüentemente, a natureza comum defendida pelo CORE/RS.*

Assim sendo, foi deliberado que “a licitação não poderia ser realizada na modalidade do pregão”, bem como ocorre no caso da licitação em questão.

**Conforme o exposto, os serviços técnicos licitados através do presente edital não são serviços comuns e nem simples, mas complexos e de técnica específica.**

#### **V – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:**

Ante o exposto, em prol da celeridade processual, muito respeitosamente, a **Urbana Engenharia** busca esclarecimento para os seguintes pontos:

##### 1) SOBRE O SERVIÇO:

- Qual a complexidade dos serviços a serem prestados? Será a execução de projeto padronizado (como simples graficações de estudos intelectuais já desenvolvidos) e destituído de maior complexidade ou se trata de serviço técnico com necessidades específicas e especiais, envolvendo a possibilidade de projeto com alto grau de extensão, especificações e exigências, o que descaracteriza a padronização na elaboração?

##### 2) SOBRE A ANÁLISE DA EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO:

- Se os serviços são enquadrados (equivocadamente) como comuns, e por este



motivo serem licitados na modalidade PREGÃO, a Prefeitura de Canoas exigirá das licitantes a comprovação ACERVADA EM CONSELHO TÉCNICO PROFISSIONAL de ter executado serviço com COMPLEXIDADE SIMILAR OU SUPERIOR, que envolvem trabalhos de natureza intelectual, ou apenas uma comprovação simbólica de ter prestado serviços de engenharia ou arquitetura para algum órgão público?

- A avaliação do conteúdo do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL solicitado no item 6.1.7.1 será vinculada ao serviço detalhado no lote, cujas COMPLEXIDADES estão indicadas no Anexo I – Termo de Referência, ou a Prefeitura de Canoas não vai avaliar a aptidão pretérita em serviço com complexidade similar ou superior ao objeto licitado?

- Quem será responsável pela análise dos documentos solicitados no item “6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, no quesito TÉCNICO? Essa pessoa tem qual formação? São estes os questionamentos. Canoas, 28 de maio de 2021.

**Considerando às questões técnicas o processo foi encaminhado para análise dos técnicos do Escritório de Projetos, que se manifestou da seguinte forma:**

*Jerri, seguem as respostas em vermelho.*

#### 1) SOBRE O SERVIÇO:

*- Qual a complexidade dos serviços a serem prestados? Será a execução de projeto padronizado (como simples graficações de estudos intelectuais já desenvolvidos) e destituído de maior complexidade ou se trata de serviço técnico com necessidades específicas e especiais, envolvendo a possibilidade de projeto com alto grau de extensão, especificações e exigências, o que descaracteriza a padronização na elaboração?*

*Os serviços a serem prestados, no que se refere ao produto que a Prefeitura necessita receber, estão descritos item a item, conforme o lote, no Anexo I, Termo de Referência, constante no edital de licitações.*

#### 2) SOBRE A ANÁLISE DA EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO:

*- Se os serviços são enquadrados (equivocadamente) como comuns, e por este motivo serem licitados na modalidade PREGÃO, a Prefeitura de Canoas exigirá das licitantes a comprovação ACERVADA EM CONSELHO TÉCNICO PROFISSIONAL de ter executado serviço com COMPLEXIDADE SIMILAR OU SUPERIOR, que envolvem trabalhos de natureza intelectual, ou apenas uma comprovação simbólica de ter prestado serviços de engenharia ou arquitetura para algum órgão público?*

*A habilitação será analisada conforme descrito no edital de licitações.*

*- A avaliação do conteúdo do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL solicitado no item 6.1.7.1 será vinculada ao serviço detalhado no lote, cujas COMPLEXIDADES estão indicadas no Anexo I – Termo de Referência, ou a Prefeitura de Canoas não vai avaliar a aptidão pretérita em serviço com complexidade similar ou superior ao objeto licitado?*

*A habilitação será analisada conforme descrito no edital de licitações.*

*- Quem será responsável pela análise dos documentos solicitados no item “6. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO”, no quesito TÉCNICO? Essa pessoa tem qual formação?*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2540 - Data 01/06/2021 - Página 23 / 25

*A qualificação técnica será avaliada por um técnico habilitado do Escritório de Projetos (Secretaria) da Prefeitura de Canoas.*

Feitas tais considerações, são mantidas as condições e a data de abertura do EDITAL N°. 109/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N°. 047/2021. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal n°. 5.582/2011 e Decreto Municipal n°. 439/2012. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro